



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 30 IGG

Teresina (PI), 28 de MARÇO de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 28/03/2017


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

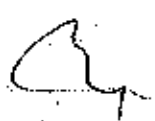
Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências."**

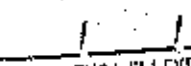
Como é do conhecimento dos representantes dessa Casa Legislativa, tramita na Caixa Econômica Federal e na Secretaria do Tesouro Nacional um processo para contratação de operação de crédito com o mesmo valor e na mesma linha de financiamento deste Projeto de Lei, porém com garantia da União. Acontece que o Governo Federal está com restrições conjunturais para a concessão de garantia a empréstimos dos Estados, em função de contragarantia não honrada por outro Estado da federação, o que poderá retardar a finalização do nosso processo e consequentemente a contratação da operação.

O objetivo deste Projeto de Lei é, portanto, resguardar os interesses do Estado Piauí, evitando que o processo sofra solução de continuidade e seja a contratação da operação ultimada sem atrasos, dada a importância das ações.

Os projetos apresentados priorizam o sistema de transportes, mobilidade urbana, turismo e educação, promovendo a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento econômico e social das regiões beneficiadas.

Esclarecemos, ainda, às Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados, que o Estado do Piauí possui saúde financeira suficiente para suportar os encargos desta operação, graças à eficiência da gestão fiscal empreendida nos últimos anos, que se traduziu em aumento da capacidade de endividamento, permitindo novas contratações de operações de crédito em conformidade com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.



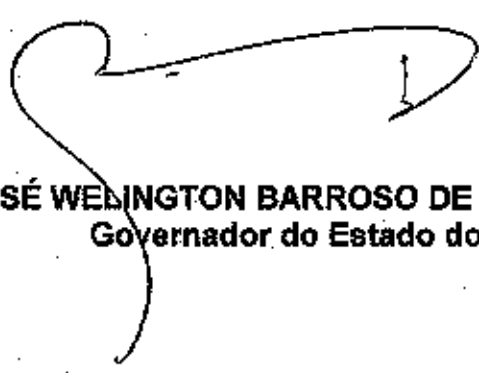

VIA LEITURA EM EXPEDIENTE

Binannellito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.



JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

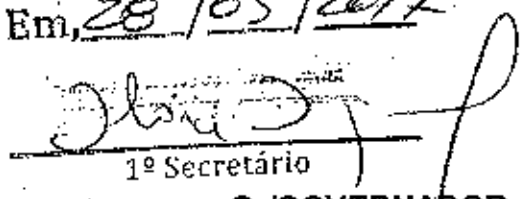


Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 07, DE 28 DE MARÇO DE 2017.

Em, 28/03/2017

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.


1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R\$ 315.000.000,00 (trezentos e quinze milhões de reais), oriundos do FINISA, Programa Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, no âmbito do Estado do Piauí, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único. Os recursos oriundos desta operação serão aplicados no financiamento de obras de infraestrutura, devidamente consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal, a vincular como garantia à operação de crédito de que trata esta Lei, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito, em caráter irrevogável e irretratável, a modo **pro solvendo**.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de MARÇO de 2017.

